

**À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR.**

Ref.: Edital de Concorrência nº 2/2024.

A empresa **M2J PUBLICIDADE LTDA. (CAMALEON VÍDEOS)**, CNPJ nº 17.612.582/0001-60, sediada na Rua Tocantins, nº 2070, Centro, na cidade de Pato Branco – PR, por seu Sócio-Administrador, Sr. Jociando Roberto de Almeida, CPF/MF nº 052.831.459-99, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 2/2024, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do referido Edital, e conforme os fundamentos abaixo:

1. DOS FATOS

O Edital de Concorrência nº 2/2024 destina-se à “Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco”.

Conforme item 25.3.3 do referido Edital, o certame possui como critérios de habilitação a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas **de direito público** e que comprove a prestação de serviço de publicidade prestado por intermédio de agência de propaganda, com características similares, **para entidades ou órgãos públicos da esfera municipal de no mínimo 45 mil habitantes.**

A referida previsão, como se verá adiante, torna ilegal o Edital de Concorrência nº 2/2024, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame, insurgindo a necessidade de sua retificação.

É o breve resumo dos fatos da demanda.

2. DA ILEGALIDADE

Corolário ao art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros, a igualdade de condições entre os concorrentes, respectivamente in verbis:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Lei nº 14.133/2021)

Embora seja legítimo que a Administração Pública exerça seu poder discricionário na formulação do ato convocatório, a Lei nº 14.133/2021 exige que suas definições e escolhas observem prioritariamente o interesse público, especialmente por meio da ampla competitividade em condições de igualdade.

No caso em análise, os princípios que regem o processo licitatório e o interesse público estão comprometidos pela exigência de apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido **exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público**, conforme estabelecido no item 25.3.3 do Edital de Concorrência em questão.

A exclusão de atestados expedidos por entidades privadas, sem justificativa técnica ou jurídica plausível, cria um cenário de desigualdade entre os licitantes. Empresas igualmente habilitadas ficam impedidas de participar, violando o princípio da isonomia, também previsto na Lei nº 14.133/2021.

Embora a Lei nº 14.133/21 não tenha reproduzido a regra do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - "A comprovação [...] será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado", **é descabido concluir que a qualificação técnico-operacional estaria restrita à execução de objeto similar à Administração Pública.**

A prestação no âmbito da iniciativa privada **é suficiente** para atender a esta exigência legal, **tal como defende Marçal Justen Filho** em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 864.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao julgar caso semelhante,

confirmou que

“(…) a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos ao interesse público, por retirar da Administração a opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso. (...) A esse propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade [...]

ACORDAM os excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.255/2019 do Ministério Público de Contas em conhecer e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar (Doc. nº 24882/2019) proposta pela (...) LTDA; (...); em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº (...), cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prado determinado, lançado pela Prefeitura Municipal de (...), (...): a) pela aplicação de multa no valor equivalente a (...) à Sra. (...), nos termos do art. 286, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade classificada como GB 03 (Licitação_Grave. **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório**); b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade **abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público**, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência da constatação da irregularidade GB 03 (Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório) (...).”

Acórdão 211/21 – Tribunal Pleno do TCE/MT. Relator: Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima. Data da Sessão de Julgamento: 24/06/2021. Processo nº 6.842-0/2019.

Além disso, o **número de habitantes de uma localidade não é, por si só, um indicativo de complexidade ou volume de trabalho em serviços de publicidade**. Pequenos municípios podem demandar campanhas publicitárias de alta complexidade, enquanto grandes municípios podem exigir trabalhos de menor envergadura.

Nesse sentido, o parâmetro apresentado no Edital exclui injustificadamente empresas com ampla experiência no setor privado ou em municípios menores, que possuem capacidade técnica equivalente ou superior às exigências do certame. Essa discriminação vai de encontro ao princípio da ampla competitividade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei nº 14.133/2021.

A título de exemplo, tem-se os processos licitatórios em andamento realizados pelo Município de Curitiba/PR e pelo Ministério da Educação, com o mesmo objeto do Edital em questão (contratação de agência de publicidade), ambos representando populações significativamente maiores do que a de Pato Branco, sem impor as exigências previstas no item 25.3.3 do Edital da Câmara de Pato Branco:

Edital de Concorrência Pública nº 032/2023 - Contratação de agência de publicidade Município de Curitiba/PR

13.2.3 Qualificação Técnica:

- a) no mínimo 03 (três) declarações, expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1, para certificação da qualidade técnica desempenhada pela licitante;
- b) certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.232/2010.
 - b1) o certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido para a matriz da agência valerá para a filial, devendo ser comprovado no Invólucro nº 5.
 - b2) o documento obtido no site do CENP ou da entidade equivalente terá sua validade verificada pela Comissão Especial de Licitação.

Fonte: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/licitacoes/3435>

Edital de Concorrência nº 90003/2024 - Contratação de agência de publicidade Ministério da Educação

17.2.3. Qualificação Técnica:

- a) declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1 deste Edital;
- b) certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010;
 - b1) o certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido para a matriz da agência valerá para a filial;
 - b2) o documento obtido no site do CENP ou da entidade equivalente terá sua validade verificada pela Comissão Especial de Contratação.

Fonte: <https://www.gov.br/mec/pt-br/licitacoes/licitacoes-2024/arquivos/01EditaldeLicitao.pdf>

Ademais, destaca-se que a Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, **expressamente prevê** que o atestado de capacidade técnica necessário para a habilitação em licitações relacionadas à prestação de serviços de publicidade **pode ser aquele emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)**:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º **O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP**, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Conforme se vê, o Edital de Concorrência nº 2/2024 da Câmara Municipal de Pato Branco extrapola as exigências previstas na legislação vigente, especialmente as Leis nºs. 12.232/2010 e a 14.133/2021, ao restringir a aceitação de atestados de capacidade técnica exclusivamente a serviços prestados para entes públicos e com no mínimo 45 mil habitantes, de forma desproporcional e sem fundamentação técnica ou jurídica adequada.

Tal exigência excede os limites estabelecidos no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que admite como comprovação de capacidade técnica o certificado emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), sem impor limitações à natureza do contratante.

A imposição de critérios mais rigorosos que os previstos na legislação desrespeita os princípios da competitividade e da isonomia, restringindo indevidamente o universo de possíveis licitantes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS FINAIS

Pelas razões expostas, solicita-se o acolhimento desta impugnação, promovendo as adequações necessárias no Edital de Concorrência nº 2/2024, requerendo as seguintes providências:

- a)** revisão da exigência de apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, possibilitando também a apresentação de certidão ou atestado expedido por ente privado e/ou pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP);

- b)** revisão da exigência de prestação de serviço de publicidade prestado para entidades ou órgãos públicos da esfera municipal de no mínimo 45 mil habitantes;
- c)** suspensão temporária do certame, a fim de garantir a adequação do Edital às normas legais e princípios aplicáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de janeiro de 2025.

M2J PUBLICIDADE LTDA. (CAMALEON VÍDEOS)

Jociando Roberto de Almeida

Sócio Administrador